



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.738 - SP (2014/0191748-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRO GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO CÉSAR CLARO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. PAGAMENTO PARCIAL SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 401 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. É inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para certificar a ocorrência do pagamento, principalmente no caso de o valor controverso ser maior que o décuplo do maior salário mínimo vigente no país e quando não apresentado início de prova documental da alegada transferência da quantia substancial em dinheiro.
2. O demandante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.738 - SP (2014/0191748-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRO GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO CÉSAR CLARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DESTA CORTE. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 350/353).

Nas razões do regimental, o autor alega que houve início de prova documental do pagamento em dinheiro (R\$ 17.500,00 - dezessete mil e quinhentos reais) em razão dele ter recebido o bem móvel objeto do contrato.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.738 - SP (2014/0191748-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRO GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO CÉSAR CLARO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. PAGAMENTO PARCIAL SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 401 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. É inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para certificar a ocorrência do pagamento, principalmente no caso de o valor controverso ser maior que o décuplo do maior salário mínimo vigente no país e quando não apresentado início de prova documental da alegada transferência da quantia substancial em dinheiro.
2. O demandante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.738 - SP (2014/0191748-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRO GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO CÉSAR CLARO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O autor aduz que a transação objeto da lide foi incontroversa e que ele saldou sua parte do negócio com a entrega do automóvel de menor valor e mais R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), o que, aliado à prova testemunhal, comprovou a transferência do dinheiro que busca reaver. Por isso, pugna pela anulação do acórdão e pela validade da sentença.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório, concluiu pela inexistência de início de prova documental que respaldasse o depoimento das testemunhas sobre o pagamento de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como se vê: *"Assim, não se há falar no início de prova documental nos autos, de forma a legitimar a aplicabilidade do artigo 402 do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 301).

O fundamento da origem se encontra em consonância com a compreensão aqui adotada, porque é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para certificar a ocorrência do pagamento, principalmente no caso de o valor controverso ser maior que o décuplo do maior salário mínimo vigente no país e quando não apresentado início de prova documental da alegada transferência da quantia substancial em dinheiro.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO VERBAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 401 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg na MC 22.042/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/12/2013, DJe 4/2/2014)

Em sintonia: AgRg no Ag 1137449/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/11/2014, DJe 5/12/2014; e, REsp 725.914/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 4/5/2006, DJ 5/6/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, da Súmula nº 83 deste Tribunal.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0191748-5

AgRg no
AREsp 564.738 / SP

Números Origem: 1072006001241 11694600 124106 12412006 20130000177988 20130000294791
710120060304978 809902 92767502820088260000 992080197654

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRO GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO CÉSAR CLARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRO GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO CÉSAR CLARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.